



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Jóia
Rua Dr. Edmar Kruel, 188 – 98180-000
FONE/FAX: (0XX55) 3318-1300
CNPJ: 89.650.121/0001-92 E-mail: joia-rs@pmjoiar.com.br
Terra das nascentes

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2024.

Altera o parágrafo único do art. 11 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º O parágrafo único do art. 11 da Lei Orgânica Municipal passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 11 [...]”

Parágrafo único. O mandato de membro da Mesa Diretora será de um ano, sendo admitida apenas uma recondução consecutiva para o mesmo cargo.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica visa autorizar a reeleição para o mesmo cargo na Mesa Diretora, em consonância com o entendimento contemporâneo do Supremo Tribunal Federal – STF, o qual admite a recondução de membros da Mesa Diretora para o mesmo cargo, contanto que respeitado o critério temporal, sendo, dessa forma, permitida apenas uma reeleição consecutiva para o mesmo cargo, conforme ementa abaixo:

EMENTA Suspensão de liminar. Recondução de membros do órgão direutivo da Câmara Municipal de Maracanaú/CE. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará deferiu cautelar para determinar novas eleições. Jurisprudência que se consolidou no STF quanto à possibilidade de uma única reeleição consecutiva para o mesmo cargo na Mesa Diretora do Poder Legislativo. Fixado marco temporal para aplicação do entendimento em 07.01.2021, preservadas as eleições anteriores. Medida de contracautela necessária à tutela da autonomia organizacional do Poder Legislativo local. Risco de lesão à ordem pública. Suspensão concedida. Prejudicados os embargos de declaração.

1. Conversão do referendo da decisão liminar em julgamento final, em observância dos ditames da economia processual e da duração razoável do processo. Precedentes.

2. A decisão liminar impugnada no presente incidente de contracautela, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com fundamento na ADI 6.524, assentou ser vedada a recondução dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal na eleição imediatamente subsequente, afastou, liminarmente, dispositivos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Maracanaú quanto à possibilidade de recondução dos membros da Mesa Diretora e determinou a realização de novas eleições.

3. Este Supremo Tribunal Federal tem compreendido que, embora a norma inscrita no art. 57, § 4º, da Constituição Federal não seja de reprodução obrigatória, é vedada a recondução de forma ilimitada dos membros dos órgãos diretivos das Casas Legislativas, em decorrência da temporariedade e da alternância no exercício do poder, com o intuito de preservar o princípio republicano e o caráter democrático.



4. Seguindo essa linha de intelecção, esta Suprema Corte, ao analisar a reeleição de membros das Mesas Diretoras de diversas Assembleias Legislativas dos Estados-membros, permitiu uma única recondução de forma consecutiva, independentemente da legislatura e uniformizou o critério temporal para aplicação do novo entendimento como a data da publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, sendo este o atual posicionamento do STF. Assim, foram firmadas as seguintes teses (ADI 6.688):

“(i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura;

(ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto;

(iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.”

5. Até que sobrevenha novo posicionamento desta Suprema Corte quanto ao tema, prevalece a jurisprudência firmada até a presente data, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 07.01.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

6. Suspensão concedida, confirmado a medida liminar, para sobrestar os efeitos da decisão proferida pelo TJCE, tendo em vista que a determinação para a realização de novas eleições e a vedação à recondução dos vereadores para o mesmo cargo configura lesão à ordem pública, por implicar desnecessária interferência na autonomia organizacional da Câmara Municipal de Maracanaú/CE, cujos membros da Mesa Diretora foram eleitos em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Plenário do STF, notadamente quanto à possibilidade de uma única recondução consecutiva para o mesmo cargo, a partir do marco temporal de 07.01.2021.

7. Suspensão concedida e prejudicados os embargos de declaração. (SL 1605, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Jóia
Rua Dr. Edmar Kruel, 188 – 98180-000
FONE/FAX: (0XX55) 3318-1300
CNPJ: 89.650.121/0001-92 E-mail: joia-rs@pmjoia.com.br
Terra das nascentes

26-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-07-2023
PUBLIC 25-07-2023, grifo nosso).

Dessa forma, apresenta-se o presente projeto de emenda à Lei Orgânica, visando a adequação da Lei Maior do Município para que seja retirada a proibição de reeleição para o mesmo cargo da Mesa Diretora Legislativa, sendo permitida uma reeleição consecutiva.

À apreciação dos nobres pares.

Plenário Jovêncio José Pedroso, 22 de novembro de 2024.

Valmir José Dutra Vieira
Presidente

Luis Carlos Souza – Nego da Gaita
Vice-Presidente

José Lucas da Silva
1º Secretário

Dionei de Matos Lewandowski
2º Secretário

Câmara de Vereadores de
PROTOCOLO Nº: 13
Recebido em: 22/11/2024
Horário: 14h48
S r i c r